

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

Apensados: PL nº 1.859/2019, PL nº 2.038/2019, PL nº 2.062/2019 e PL nº 4.104/2019

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.490, de 2019, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, mediante o qual se busca a instituição de “Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude”.

Prevê o referido projeto de lei que, no cadastro em questão, serão incluídos agentes de infrações penais previstas nos artigos 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos artigos 217-A e 218-B do Código Penal.

É ali também assinalado que caberá à “Secretaria de Segurança Pública ou pasta congênere” disciplinar “a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro” referido e ainda que dele constará, no mínimo, os dados relativos à identificação do agente, sua fotografia e endereço e as circunstâncias e local em que o crime ou suposto delito foi ou teria sido praticado.

No bojo da mencionada proposta legislativa, há, outrossim, a previsão de que as informações constantes do cadastro sobre as pessoas condenadas com trânsito em julgado serão públicas, sendo que as informações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217566587800>



* C D 2 1 7 5 6 6 5 8 7 8 0 0

de investigados, indiciados, processados e condenados sem trânsito em julgado “só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”.

No âmbito da justificação oferecida ao referido projeto de lei, assinala o respectivo autor que o cadastro visado se destina a “possibilitar um ponto de partida para investigações policiais”, além de permitir o “monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais”. Ainda segundo o mencionado proposito, “Saber hoje quem são os pedófilos é de relevância, pois as autoridades e cidadãos poderão realizar um controle e adotar medidas de prevenção”, como, “por exemplo, uma simples orientação dos pais a seus filhos”, havendo, assim, “mais chances de prevenir fatos que envolvem delinquentes com histórico de ataques sexuais em série, comuns nessa espécie de delito”.

É apontado ainda, na aludida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

De acordo com despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi posteriormente determinada a apensação a tal proposta legislativa, das seguintes proposições de mesma espécie:

- I) Projeto de Lei nº 1.859, de 2019, de autoria do Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI, que se distingue do Projeto de Lei nº 1.490, de 2019, por atribuir a responsabilidade pelo cadastro visado ao Ministério da Justiça ao invés de



CD217566587800

- às Secretarias de Segurança Pública (dos Estados ou do Distrito Federal) ou órgãos equivalentes;
- II) Projeto de Lei nº 2.038, de 2019, de autoria do Deputado JULIAN LEMOS, que tem regramento alvitrado idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.490, de 2019;
 - III) Projeto de Lei nº 2.062, de 2019, de autoria da Deputada REJANE DIAS, por intermédio do qual se busca instituir cadastro semelhante ao pretendido nas outras proposições aludidas destinado a registrar os dados referentes a pedófilos e a condenados por exploração ou tráfico de crianças e adolescentes ou por ambos os delitos a partir de sua condenação penal em segunda instância, sendo que aquele deverá ser implantado, mantido e operado pelo Poder Executivo mediante a celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal, tendo acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos Tutelares; e
 - IV) Projeto de Lei nº 4.104, de 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, que prevê a criação de cadastro nacional de condenados, com trânsito em julgado, por crimes de violência contra a mulher, a criança e o adolescente a ser disponibilizado para consultas, pela rede mundial de computadores – Internet, a todos os cidadãos.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em apreciação das propostas legislativas referidas, deliberou pela aprovação de todas elas nos termos de substitutivo que prevê a criação de um cadastro de amplitude nacional que albergue dados e informações de investigados, indiciados, processados e condenados por crimes relacionados à pedofilia, bem como concentra a responsabilidade pela manutenção e



* C D 2 1 7 5 6 6 5 8 7 8 0 0 *



disciplina do mencionado cadastro ao Ministério da Justiça, estipulando ainda que poderá ser acessado também pelos Conselhos Tutelares.

Consultando os dados relativos à tramitação das aludidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão e da que anteriormente as apreciou, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do mencionado substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão, sobre o mérito de tais propostas legislativas, manifestar-se.

Nessa esteira, assinale-se que o conteúdo propositivo principal emanado dos projetos de lei e substitutivo aludidos – qual seja, de instituição e manutenção de um cadastro de amplitude nacional que, com o escopo de proteção de crianças e adolescentes, albergue dados e informações de investigados, indiciados, processados e condenados por crimes relacionados à pedofilia – afigura-se judicioso e, portanto, merece prosperar.

A Constituição Federal prevê, no *caput* de seu Art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-



CD217566587800*

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Com fulcro nesse mandamento constitucional, vislumbramos, pois, que a instituição e manutenção de um cadastro nos moldes aludidos é medida legislativa que terá o condão de auxiliar a efetivação da proteção especial assegurada pela Constituição Federal à criança e ao adolescente contra toda forma de exploração e violência.

Com efeito, dispondo as autoridades policiais e gestores do setor da segurança pública de dados e informações sobre investigados, indiciados, processados e condenados por crimes relacionados à pedofilia – relativas à sua identificação civil, endereço residencial e fotografia ou imagem – e podendo isto ainda ser consultado pelas pessoas em geral no caso de condenação penal já transitada em julgado do agente – inclusive por pais e responsáveis por crianças e adolescentes –, permitir-se-á, sem dúvida, que haja um maior controle pelo Estado e também social com vistas à prevenção da prática de infrações penais da natureza em questão,

Além disso, tendo o cadastro que se busca instituir o caráter nacional e, por conseguinte, a sua manutenção atribuída à União – mesmo que a operacionalização se dê em conjunto com outros entes da Federação – certamente isto facilitará o cruzamento de dados e informações provenientes de todo o território nacional e um monitoramento mais amplo de possíveis infratores penais, sobretudo dos reincidentes.

No que diz respeito especificamente aos crimes cujos agentes estarão sujeitos à inclusão de seus dados e informações no cadastro esboçado, entendemos ser apropriado o acolhimento do rol ampliado previsto no mencionado substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o qual, sendo fruto de aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.490, de 2019, e outros apensados, relaciona, com o objetivo mencionado, os tipificados nos artigos 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 217-A a 218-C do Código Penal – possibilitando que sejam alcançados, dessa maneira, os agentes de todos os crimes

A barcode is located in the bottom right corner of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. Below the barcode, there is a series of numbers: * C D 2 1 7 5 6 6 5 8 7 8 0 0.

definidos no Capítulo II do Título VI da Parte Especial deste último diploma legal referido, que tipifica os delitos sexuais contra vulnerável.

Um ponto relevante de parte das propostas legislativas sob exame e que há de vingar diz respeito a que a publicidade de dados e informações de pessoas a serem incluídos no cadastro visado deverá ser restrita a determinadas autoridades públicas, podendo ser eles disponibilizados ao público em geral apenas quando forem relativos a condenados por crime previsto no rol específico referido mediante sentença penal já transitada em julgado. Com efeito, tal ressalva normativa se faz necessária para estrita observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)

Assinale-se ainda ser acertado, consoante o entendimento de autores de iniciativas em análise, que conste do cadastro pretendido a indicação da norma penal específica que foi violada pelo agente a ser ali cadastrado. Ora, mesmo que todos os delitos sejam reprováveis, será relevante saber qual deles foi cometido para se traçar melhor o perfil de cada inscrito em atenção à gravidade da infração penal praticada com vistas, enfim, a se estabelecer qual deve ser o grau de preocupação e a resposta de autoridades, gestores do setor da segurança pública e demais pessoas em relação ao comportamento de cada um dos cadastrados.

Quanto à previsão consignada no Projeto de Lei nº 2.062, de 2019, e no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no sentido de que o cadastro alvitrado também possa ser acessado pelos Conselhos Tutelares, julgamos que isto também deve ser acolhido, posto que, sendo a missão de tais Conselhos justamente a de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, afigura-se óbvio que a consulta a dados e informações do cadastro em questão será importante para permitir a tais órgãos acompanhar, orientar, prevenir e denunciar os eventuais abusos cometidos contra os tutelados.

Diante do exposto, o nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.490, 1.859, 2.038, 2.062 e 4.104, todos de



2019, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2019-25629



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217566587800>



* C D 2 1 7 5 6 6 5 8 7 8 0 0 *